Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2360/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23798/2017
PROTOCOLO	**:** 1855177
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** SERGIO PERIUS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – FALTA DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS – INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO – HOSPITAL REGIONAL – IRREGULARIDADE NA ESTRUTURA FÍSICA – OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – MULTA URBANA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário, bem como a sanção pecuniária ao responsável que lhe dá causa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados **pelo Sr. Sérgio Perius**, secretário municipal de Saúde, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, período de **janeiro a dezembro de 2016;** apontados no Relatório de Auditoria n. 55/2017, pela **impugnação** de R$ 531,04 (quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), pela multa urbana, paga indevidamente pelo erário municipal; pela **determinação** para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC, bem como da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres municipais, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 55/2017, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2016, sob a gestão do Sr. Sérgio Perius, secretário municipal de Saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte do interessado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O responsável à época foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, assim como o ex-prefeito municipal e o atual prefeito, a fim de apresentarem esclarecimentos e justificativas para sanear os apontamentos constantes do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - 4ICE - 20405/2018 no sentido de que os mesmos saneiam parte das irregularidades, porém, quanto às demais falhas detectadas entenderam ser infundadas e desacompanhadas de comprovação documental de regularização.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1872/2019, opinando pela impugnação do valor adimplido indevidamente ao arrepio da lei, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública, além dos princípios constitucionais basilares.

Embora intimado, o ordenador de despesas e secretário municipal de Saúde, à época, não compareceu aos autos, manifestando-se apenas o ex e o atual prefeito, que apresentaram justificativas e documentos que não tiveram o condão de sanar todas as irregularidades constatadas, permanecendo as abaixo relacionadas:

> - falta de medicamentos nas farmácias das unidades básicas de saúde, ressaltada pela Procuradoria de Contas deste Tribunal como aporte necessário e *múnus público* primordial, previsto na Constituição Federal, e ausência de registro de entrada de medicamentos, ou seja, inexistência de um almoxarifado, infringindo os arts. 83 e 86 da Lei n. 4.320/64;

- irregularidades na estrutura física do Hospital Regional, o que denota omissão do agente público na conservação do patrimônio público, podendo acarretar prejuízos maiores à administração e à população;

- multa urbana causando prejuízo ao erário, que deve ser ressarcida aos cofres municipais pelo responsável que lhe deu causa.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas afasta-se do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Hely Lopes Meirelles define:

> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário, bem como a sanção pecuniária prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Perius, secretário municipal de Saúde, à época, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 531,04 (quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), relativo à multa urbana adimplida, paga indevidamente pelo erário municipal, cujo valor deve ser restituído ao tesouro municipal, nos termos do art. 185, II, do RITC/MS;

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

3. pela **determinação** ao Sr. Sérgio Perius, gestor do Fundo Municipal de Saúde e secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 619.723.550-15, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado no item 2 aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III, “a”, § 1º, III e IV, “a” e “b”, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sergio Perius, ex-secretário municipal de Saúde de Amambai, qualificado no item anterior, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição do item 4 ao FUNTC/MS, bem como da importância impugnada no item 2, devidamente atualizada, aos cofres municipais, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com impugnação de valores, aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/ARP/dssm